



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.690 DE 03 DE Setembro DE 2001.

RECORRIDO	DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO
Em 04 de Setembro de 2001	DE PESSOAS JURÍDICAS DE
no Jornal da Região nº 1953	DIREITO PRIVADO, SEM FINS
Sauí, 3971 SEGAI	LUCRATIVOS, COMO
	ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO
	ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
	ITABORAI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAI, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

## CAPÍTULO I

### DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

**Art. 2º** - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociais; ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não-gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuitas e suas mantenedoras;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento institucional e tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei e tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção da educação, treinamento e qualificação profissional;
- IV - promoção da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento institucional, econômico, social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não-lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos, científicos e operacionais que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - a universalização do acesso aos meios de telecomunicação, aos recursos de informática e de tecnologia da informação;

XIV - ao apoio as instituições públicas e privadas.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

**Art. 4º** - Atendido o disposto no artigo 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociais que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

II - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

III - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

IV - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS;

**Art. 5º** - Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Prefeito Municipal, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

**Art. 6º** - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Prefeito deferindo ou não o pedido.

§ 1º - No caso de deferimento, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Governo, emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização Social

§ 2º - Indeferido o pedido, Prefeito, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação na Imprensa Oficial.

§ 3º - O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

IV – por ausência de interesse público na qualificação da instituição

**Art. 7º** - Perde-se a qualificação de Organização da Social a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial nos quais serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

**Art. 8º** - Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DO TERMO DE GESTÃO E PARCERIA

**Art. 9º** - Fica instituído o Termo de Gestão e Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Município e as entidades qualificadas como Organizações da Sociais destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O objeto e atividades compreendidas no Termo de Gestão e Parceria se submetem ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas da União, quando se tratar de recursos de origem federal.

**Art. 10** - O Termo de Gestão e Parceria firmado de comum acordo entre o Município e as Organizações da Sociais discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º - São cláusulas essenciais do Termo Gestão de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pelo Município ou pela Organização Social;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão dos critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados,;

IV - a que estabelece as obrigações da Organização Social, entre as quais a de apresentar ao Município, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo Gestão e Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

**VI** - a de publicação, na imprensa oficial do Município de extrato do Termo Gestão e Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei;

**VII** - a que determina a observância obrigatória dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

**Art. 11** - A execução do objeto do Termo de Gestão e Parceria será acompanhada e fiscalizada pela secretaria ou órgão da Administração Municipal da área de atuação correspondente à atividade gerida.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Gestão e Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização Social

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º - Os Termos de Gestão e Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 4º - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Gestão e Parceria.

**Art. 12** - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Gestão e Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 13** - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Parágrafo Único** - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

## Estado do Rio de Janeiro

**Art. 14** - A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Gestão e Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Município, observados os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º desta Lei.

**Art. 15** - Todo e qualquer material permanente adquirido pela a organização social com recursos públicos será de propriedade do Município, ficando seu usufruto atribuído à organização social na vigência do Termo de Gestão e Parceria e seu uso afetado ao cumprimento do Termo de Gestão e parceria, devendo ser registrado no controle de patrimônio do Município.

**Parágrafo Único** – Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos com recursos públicos serão de propriedade do Município, ficando seu uso afetado ao objeto do Termo de Gestão e Parceria.

**Art. 16** - As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como de utilidade pública para todos os fins legais.

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 18** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 03 de Setembro de 2001.

  
**COSME SALLES**  
PREFEITO MUNICIPAL

